

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

À
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE - NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2905.01/2023/SRP-PE
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONSUMO, PERMANENTE E KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA O PROJETO ESCOLAR PADRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. DATA DE ABERTURA: 15-06-2023 | HORA DA ABERTURA: 10:00:00

A empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.607.801/0001-80, Situada a Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Cajazeiras, Fortaleza – Ce, Cep 60.864-465, Fone/Fax: 85 4102-3692 E-Mail: Dist.Agil@Gmail.Com Neste Ato Representado Por Seu Representante Legal **Leandro José Vieira Soares**, Proprietário, Casado, Portador Do Rg Nº 99097114676 E Cpf Nº 931.736.283-49, Residente E Domiciliado (A) Á Rua Solon Pinheiro, Nº 1143, Bairro Centro Cep: 60.050-040, Fortaleza-Ceará, Pelo Seu Representante Legal Infra-Assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria , a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de análise de desclassificação referente aos **lotes 1 E 3** nos autos do **Edital De Pregão Eletrônico Para Registro De Preços Nº 2905.01/2023/SRP-PE**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz de acordo com os fatos e argumentos, os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, com base no artigo 109 da lei 8.666/93, vem à presença de vossa senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da constituição federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitada Pregoeira que declarou DESCLASSIFICADA a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os Lotes 01 e 03.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 04 de julho de 2023, portanto, tendo o prazo final o dia 06 de Julho de 2023, conforme prevê o edital nos subitens 8.1 e 8.2 do edital e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **2905.01/2023**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, CONSUMO, PERMANENTE E KITS DE ALIMENTAÇÃO PARA O PROJETO ESCOLAR PADRÃO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise das Propostas de Preços e da respectiva fase de lances, a empresa recorrente foi declarada melhor colocada ao termino da fase de lances do Lote 01 e 03, no entanto, na fase de análise da Proposta de preços a recorrente foi declarada desclassificada pelos seguintes motivos:

Lote 01: não anexou juntamente com a proposta inicial certificado de conformidade do INMETRO, descumprindo o que pede o item 7.6, do anexo I do edital.

Lote 03: não anexou carta se responsabilizando pela garantia dos produtos ofertados no período exigido no edital e informando a empresa ou responsável que prestará assistência técnica em Baturité/CE; a garantia oferecida deve ser do tipo on-site, com duração mínima de 12 meses, bem como não anexou juntamente com a proposta inicial, o catálogo contendo todas as informações do produto, descumprindo o que pede o item 7.5, do anexo I do edital.

Em síntese estes foram os fatos.

III – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O LOTE 01.

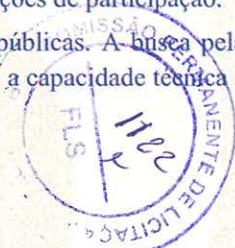
Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi DESCLASSIFICADO, simplesmente por não ter anexado previamente no sistema certificado de conformidade do INMETRO, descumprindo o que pede o item 7.6, do anexo I do edital.

A exigência em questão é considerada ilegal nesta fase do processo licitatório. Além disso, sua inclusão no edital em um local inadequado demonstrou tratar-se de uma verdadeira armadilha, representando uma conduta que vai contra os princípios fundamentais da administração, tais como legalidade, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa.

A ilegalidade da exigência pode ser fundamentada no fato de que não está respaldada nos autos do processo justificativa plausível e fundamentada em normas legais ou regulamentares aplicáveis à licitação em questão. O edital deve estar de acordo com a legislação vigente e respeitar os princípios básicos da administração pública, como a legalidade, que impõe a obediência estrita às leis e normas vigentes.

Além disso, ao colocar essa exigência em um local inadequado no edital, a pregoeira criou uma situação que prejudicou a transparência e a igualdade entre os licitantes, violando o princípio da razoabilidade. O edital deve ser claro e objetivo, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento das exigências e condições de participação.

Ao adotar tal conduta, a pregoeira comprometeu a busca pela proposta mais vantajosa, que é um dos princípios fundamentais das licitações públicas. A busca pela proposta mais vantajosa envolve a análise criteriosa dos critérios de seleção, considerando não apenas aspectos formais, mas também a qualidade, o preço, a capacidade técnica e outros elementos relevantes para a Administração.





[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Portanto, a exigência ilegal e a conduta adotada pela pregoeira representam uma afronta aos princípios basilares da administração, colocando em risco a legalidade, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

Além das circunstâncias mencionadas, é importante ressaltar que a Sra. Pregoeira declarou a empresa O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA como vencedora da licitação. No entanto, verificou-se que a referida empresa apresentou um certificado de conformidade do INMETRO vencido, colocando-a na mesma situação da empresa recorrente. Essa decisão claramente indica um direcionamento no julgamento, violando gravemente o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia é fundamental nas licitações públicas, pois visa garantir a igualdade de oportunidades entre os licitantes, evitando qualquer forma de favorecimento indevido ou discriminação. Todos os participantes devem ser tratados de forma justa e equânime, com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Ao declarar vencedora uma empresa que não cumpre os requisitos estabelecidos no edital, como a apresentação de certificado de conformidade válido do INMETRO, há uma clara violação ao princípio da isonomia. Isso resulta em um tratamento desigual entre os licitantes e compromete a transparência e a lisura do processo licitatório.

Portanto, a decisão de declarar a empresa O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA como vencedora, apesar de apresentar um certificado de conformidade do INMETRO vencido, evidencia um direcionamento no julgamento, infringindo de maneira significativa o princípio da isonomia, um dos pilares essenciais das licitações públicas.

Diante do exposto solicitamos da senhora pregoeira que reveja seu julgamento inicial de forma a declarar a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA classificada e conseqüentemente vencedora, devendo ser retirada a exigência indevida constante no o item 7.6, do anexo I do edital e que serviu de motivo para desclassificação dos licitantes interessados, exceto da empresa O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA que mesmo apresentando o certificado de conformidade do INMETRO vencido foi declarado vencedor.

Diante do exposto, solicitamos à Sra. Pregoeira que reconsidere sua decisão inicial e declare a empresa AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI como classificada e, conseqüentemente, vencedora. Além disso, solicitamos a retirada da exigência indevida contida no item 7.6 do anexo I do edital, que serviu como motivo para a desclassificação dos demais licitantes interessados, exceto a empresa O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, que mesmo apresentando um certificado de conformidade do INMETRO vencido, foi declarada vencedora.

Essa solicitação é fundamentada no princípio da isonomia, que busca garantir igualdade de oportunidades entre os licitantes. A exigência indevida imposta aos demais licitantes, mas não à empresa O & P COMÉRCIO ESPECIALIZADO LTDA, configura uma clara violação desse princípio. Todos os licitantes devem ser submetidos aos mesmos critérios e requisitos estabelecidos no edital, a fim de assegurar um processo licitatório justo e transparente.

Solicitamos ainda que caso a pregoeira entenda por manter a exigência irregular contida no item 7.6 do anexo I do edital, que seja concedido prazo razoável para a recorrente possa apresentar a referida certificação.

IV – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O LOTE 03.

Conforme destacado nos fatos, a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, foi DESCLASSIFICADO, simplesmente por não ter anexado carta se responsabilizando pela garantia dos produtos e por não ter anexado catálogo contendo todas as informações do produto, descumprindo o que pede o item 7.5, do anexo I do edital.

A desclassificação de proposta mais vantajosa em virtude da ausência de carta de responsabilidade pela garantia dos produtos e ausência de apresentação de catálogo não merece prosperar, principalmente quando tais exigências foram postas em local inadequado do edital, o que demonstrou tratar-se de uma verdadeira armadilha.

É necessário que a administração conceda a empresa melhor classificada a oportunidade de apresentar tais documentos por se tratar de informações complementares que não interfere no conteúdo da proposta de preços.

No julgamento da licitação é essencial observar o formalismo moderado. Não devemos desclassificar uma licitante apenas por uma falha formal, como por exemplo a ausência de um catálogo ou carta de solidariedade, principalmente quando tal exigência encontra-se com nítido propósito de retirar da disputa empresas melhores classificadas, afinal tais exigências não representam gravidade suficiente para afastar a empresa com a proposta de menor valor.

Diversas deliberações do Tribunal de Contas da União enfatizam que falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitantes.

De acordo com entendimentos jurisprudenciais consolidados, a ausência de declaração de garantia não pode ser motivo para inabilitar um licitante. Essa exigência é considerada uma formalidade que pode ser sanada durante o processo licitatório, sem prejudicar a análise da proposta em si.

Diversas decisões judiciais têm reforçado que falhas formais, como a ausência de um catálogo ou carta de solidariedade, não devem ser utilizadas como motivo automático para inabilitar um licitante. O foco deve ser no conteúdo e na qualidade da proposta apresentada, desde que não haja prejuízo ao interesse público e que a regularização da formalidade seja possível.

O princípio do formalismo moderado deve ser amplamente aplicado nas licitações públicas, para evitar excessos burocráticos que possam prejudicar a participação de licitantes e a eficiência do processo. Nesse sentido, as falhas meramente formais devem ser tratadas de forma razoável, permitindo que sejam sanadas, desde que não comprometam a essência da proposta ou a validade jurídica dos documentos apresentados.

Portanto, a ausência de declaração de garantia não pode ser utilizada como motivo para inabilitar um licitante, desde que seja possível a regularização da formalidade e que a proposta atenda aos demais requisitos estabelecidos no edital. A busca pela eficiência, transparência e igualdade entre os participantes é fundamental no processo licitatório, valorizando o conteúdo sobre o formalismo extremo.

É fundamental compreender que a licitação vai além da mera busca por erros. Devemos observar o formalismo moderado e buscar a correção de falhas formais durante todo o processo licitatório. A finalidade é assegurar a eficiência, a transparência e a igualdade entre todos os participantes, conforme ressaltado no Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Portanto, cabe a comissão de licitação valorizar o conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando as diretrizes dos acórdãos e assegurando um processo licitatório eficiente, transparente e justo para todos os participantes.

É importante rememorar que o processo licitatório busca a obtenção da melhor proposta em termos de custo-benefício para a Administração Pública. Desclassificar a licitante que apresentou menor preço com base apenas em informações complementares que não interferem na substância das propostas de preços, é retirar da disputa a proposta mais vantajosa, ferindo mortalmente o Art. 3º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, destaca-se irregular o julgamento proferido pela comissão de licitação que resultou na inabilitação da empresa recorrente.

V – DO PREJUÍZO DE R\$ 727.613,03 (SETECENTOS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), COM PROBABILIDADE DE TORNAR MAIOR NO TOTAL DE R\$ 908.882,28 (NOVECENTOS E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) PARA O MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

A empresa recorrente apresentou uma proposta final no valor de **R\$ 1.100.000,00** (Um Milhão e Cem Mil Reais) para o lote 01, porém, de forma injusta, a pregoeira optou por desclassificar a empresa, declarando como vencedora outra empresa com uma proposta no valor de **R\$ 1.827.613,03** (Um Milhão, Oitocentos E Vinte E Sete Mil, Seiscentos E Treze Reais E Três Centavos), podendo até se tornar maior sendo, **R\$ 2.008.882,28** (Dois Milhões E Oito Mil, Oitocentos E Oitenta E Dois Reais E Vinte E Oito Centavos)

Da mesma forma, a empresa recorrente também apresentou uma proposta final no valor de **R\$ 404.750,00** (Quatrocentos E Quatro Mil, Setecentos E Cinquenta Reais) para o lote 03, e novamente a pregoeira injustamente a desclassificou, declarando como vencedora outra empresa com uma proposta no valor de R\$ 601.786,90 (Seiscentos E Um Mil, Setecentos E Oitenta E Seis Reais E Noventa Centavos), sendo prejuízo de **R\$ 197.036,90** (Cento e Noventa e Sete Mil e Trinta e Seis Reais e Noventa Centavos).

Essas decisões da pregoeira representam uma clara violação aos princípios fundamentais da licitação, como a isonomia, a transparência e a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, é necessário rever e corrigir essas desclassificações injustas, garantindo o cumprimento dos princípios licitatórios e a devida valorização da proposta apresentada pela empresa recorrente, que se mostrou adequada e vantajosa para a Administração.

Diante do ocorrido a Sra. Pregoeira trará um prejuízo de **R\$ 924.649,93** (Novecentos E Vinte E Quatro Mil, Seiscentos E Quarenta E Nove Reais E Noventa E Três Centavos) para o município de BATURITÉ/CE, tendo em vista que INABILITAÇÃO da empresa recorrente foi indevida.

A falha e/ou ilegalidade cometida pelo Sr. Pregoeiro trará danos significativos para o pregão em apreço, o que pode resultar em um prejuízo **R\$ 1.105.919,18** (Um Milhão, Cento E Cinco Mil, Novecentos E Dezenove Reais E Dezoito Centavos) para o município de BATURITÉ/CE.



VI – DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO GESTOR E À PREGOEIRA

Proceder com a Inabilitação indevida da empresa recorrente, certamente resultará na aplicação de multa e imputação de débitos compatível com a desvantagem econômica proporcionado pela Sra. Pregoeira.

Diante dos fatos apresentados caso não seja revisto o julgamento inicial que inabilitou a empresa recorrente, protocolizaremos uma representação junto ao Tribunal de Contas do Ceará e junto ao Judiciário, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a anulação da presente licitação, haja vista a irregularidade cometidas na fase de julgamento das Propostas de Preços.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)





A small, stylized handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a loop and a short horizontal stroke.

A larger handwritten mark or signature in blue ink, featuring a long, sweeping diagonal stroke that curves downwards and ends in a small loop.

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

VII – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2905.01/2023, passando a declarar CLASSIFICADA a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que a sua Proposta de Preços mostra-se perfeitamente capaz de atender ao objeto licitado.

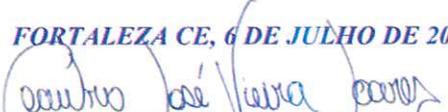
Não sendo este o entendimento desta Pregoeira, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Outrossim, amparada nas razões recursais, em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom senso e legalidade.

FORTALEZA CE, 6 DE JULHO DE 2023.


LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES
RG: 99097114676 SSPCE / CPF: 931.736.283-49

LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349
Assinado de forma digital por LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349
Dados: 2023.07.06 23:03:16 -03'00'

